



Decisão 00131/2023-9 - 1ª Câmara

Processos: 14822/2019-4, 01958/2008-3

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: MARLI WANDEKOKEM, ARTINA RAMOS DE OLIVEIRA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da pensão, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de concessão de **PENSÃO POR MORTE** em favor de **MARLI WANDEKOKEM**, com fundamento no **art. 40 § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal com redação dada pela EC n. 41/2003 c/c legislação municipal, e PENSÃO ALIMENTÍCIA** em favor de **ARTINA RAMOS DE OLIVEIRA**, com fundamento no **art. 12, inciso I e art. 31, inciso IV da Lei Municipal 4399/97**, ambas na qualidade de dependentes do ex-segurado, Sr. **AILTON RAMOS**, por meio da **PORTARIA N.º 223/2019**, a contar de **04/07/2019**.

O ex-segurado aposentou-se no cargo **AGENTE DE SUPORTE OPERACIONAL**, do Quadro de Inativos da Prefeitura Municipal de Vitória, cujo ato de concessão da aposentadoria já foi registrado por este Tribunal por meio da Decisão TC - 04985/2008-1, proferida nos autos do processo TC – 01958/2008-3, em apenso. Faleceu em 04/07/2019, conforme Certidão de Óbito à fl. 2 – evento 2.

As beneficiárias **MARLI WANDEKOKEM** e **ARTINA RAMOS DE OLIVEIRA** comprovam a condição de dependentes por meio da certidão de casamento à fl. 5 - evento 2 e pela decisão judicial na ação de divórcio direto consensual, com trânsito em julgado, à fl. 27 - evento 2, respectivamente.

O **valor** total foi fixado em **R\$ 1.784,99**, sendo o valor da **pensão por morte** fixado em **R\$ 1.070,99** e a **pensão alimentícia** no valor de **R\$ 714,00**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 00892/2022-6**, a área técnica sugere o registro do ato.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 05280/2022-1**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pelo registro, com a expedição de recomendação, conforme segue:

[...]

1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 16, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que o ato de concessão de pensão será remetido ao Tribunal de Contas por protocolo eletrônico, o qual deverá estar devidamente assinado pela autoridade competente e conter o nome do servidor falecido e o cargo que ocupava, bem como o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s), vigência do benefício, o amparo legal da concessão, data e assinatura da autoridade competente.

A portaria emitida pelo Instituto de Previdência não carrega a totalidade dos dispositivos constitucionais e legais que amparam a concessão da pensão, omitindo o art. 40, § 2º, da Constituição Federal, o art. 11, inciso I, da Lei Municipal n. 4.399/1997, este

referente ao respectivo beneficiário, e o art. 15 da Lei n. 10.887/2004.

A regra geral, após o advento da Emenda Constitucional n. 41/2003, consoante art. 40, § 8º, da Constituição Federal, é a de que o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, será efetuado conforme critérios estabelecidos em lei, os quais foram regulamentados pelo art. 15 da Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004.

Contudo, em razão da omissão do ato ora em exame, deve-se advertir ao órgão gestor do benefício sobre a aplicação do princípio *tempus regit actum* às concessões de pensões por morte, assim expresso no verbete n. 359 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários. (redação original)

Aposentadoria. Direito adquirido. Se, na vigência da lei anterior, o funcionário preencher todos os requisitos exigidos, o fato de, na sua vigência, não haver requerido a aposentadoria não o faz perder o seu direito, que já havia adquirido. (alterada)

No mesmo sentido, as seguintes teses de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal:

Tema 334 - RE 630521

Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas.

Tema 165 – RE 597389

A revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei 9.032/1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal.

No MS 37946/DF, Relator Ministro Edson Fachin, o Excelso Supremo reafirma a aplicação desse princípio aos atos de concessão de pensão por morte, *ipsis litteris*:

“Inicialmente, assento a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal quanto à incidência, aos benefícios previdenciários, da lei em vigência ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Trata-se da regra *tempus regit actum*, a qual, aplicada ao ato de concessão de pensão por morte, significa dizer: a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado. (g.n.)

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FISCAIS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE.

1) A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (*tempus regit actum*). Precedentes.

2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento (ARE 763.761-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 10.12.2013). Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo.

2. Pensão por morte. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o valor da pensão por morte deve observar o padrão previsto ao tempo do evento que enseja o benefício. *Tempus regit actum*.

3. Evento instituidor do benefício anterior à vigência da Emenda Constitucional 20/1998. Descabe emprestar eficácia retroativa à diretriz constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (ARE 717.077-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 12.12.2012).

PREVIDENCIÁRIO PENSÃO POR MORTE LEGISLAÇÃO
APLICÁVEL DATA DO ÓBITO.

Aplica-se ao benefício de pensão por morte a lei vigente à época do óbito do instituidor. (ARE 644801 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 24.11.2015).

A tese foi assentada, inclusive, no julgamento do RE 597.389-RG-QO (Tema 165), sob a sistemática da Repercussão Geral.”

A integralidade e paridade são regras previdenciárias nevrálgicas, das quais nenhum controle efetivo de legalidade de um ato de inatividade ou pensão pode passar ao largo, sob pena de se conceder um cheque em branco ao órgão gestor de previdência.

Assim sendo, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão de benefícios previdenciários, bem como a fixação e revisão dos proventos de aposentadoria, pensões, transferência e reserva remunerada, é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum*.

Logo, devem constar da fundamentação do ato o § 2º do art. 40 da CF/1988, o art. 11, inciso I, da Lei Municipal n. 4.399/1997 e o art. 15 da Lei n. 10.887/2004.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato; e

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, seja expedida recomendação ao instituto previdenciário para que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de fixação e revisão do respectivo benefício, consoante exposto nesta manifestação.

[...]

É o relatório.

Analisados os autos, entendo por acompanhar o posicionamento técnico, com a inclusão da recomendação proposta pelo Ministério Público de Contas, não sendo necessário o retorno dos autos a este Tribunal após atendimento da recomendação.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC- 131/2023-9

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. REGISTRAR a **PORTARIA N.º 223/2019**, que concede o benefício de pensão por morte à Sra. **MARLI WANDEKOKEM**, no valor de **R\$ 1.070,99**, e de pensão alimentícia à Sra. **ARTINA RAMOS DE OLIVEIRA**, no valor de **R\$ 714,00**, a contar de **04/07/2019**, sendo o valor total do benefício fixado em **R\$1.784,99**;

1.2. RECOMENDAR ao **IPAMV** para que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de fixação e revisão do respectivo benefício, não sendo necessário o retorno dos autos a este Tribunal;

1.3. DETERMINAR ao **IPAMV** que instrua o processo das interessadas com cópia da respectiva decisão de registro.

1.4. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 03/02/2023– 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora/em substituição).

5. Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente